

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Pará, consoante autorização do Sr. Robson Roberto da Silva, na qualidade de ordenador de despesas responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços profissionais na área jurídica que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento os Artigos 13, inciso III, Art. 25, inciso II e parágrafo único do Art. 26, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

De acordo com o que se depreende dos autos, a empresa escolhida para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica acumula expertise suficiente nas áreas de Direito Público, Direito Administrativo e Direito Tributário, sendo detentora de notória especialização e dispendo também de natureza singular, conforme os documentos apresentados em sua proposta.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação do presente objeto para:

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDE (já extinto) no ano de 2006.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, pessoa jurídica, pois a referida empresa tem se mostrado eficiente e atuante na área, além disso que goza da confiança desta Administração Pública por sua competência, o compromisso e responsabilidade no tocante da capacitação e fiscalização tributária e valido ressaltar que a empresa apresenta um currículo de notória especialização na área em questão, consoante atestado de capacidade técnica e demais documentos pertinentes enviados com a proposta da respectiva empresa em anexo..

Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

SINGULARIDADE DO OBJETO LICITADO

A Contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, está fundamentada no Art. 25, inc. II e s1º da Lei 8.666/1993, pois a referida empresa oferece profissionais de notória especialização, o qual apresenta experiência e conhecimentos relacionados com os serviços a serem prestados no âmbito da Administração Municipal, além de se tratar de objeto de natureza singular ao qual se exige profissional com qualificação e prestígio específicos para a execução de tais serviços.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO: A CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,20 (vinte centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, após o trânsito em julgado e condicionado a que isso venha

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

a ocorrer.


Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF.

Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

A remuneração está condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial efetivamente vir a ocorrer.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, a fim de que emita análise e parecer sobre a minuta do contrato e a respeito da legalidade do procedimento, e após remeta-se a controladoria interna do Município para parecer técnico do processo.


Santa Luzia do Pará, 07 de junho de 2023.



Ana Carolina B. Costa
PRESIDENTA DA CPL
PORTARIA Nº 18/2022
ANA CAROLINA BARBOSA COSTA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



ALZIRA DE NAZARÉ PEREIRA PIMENTEL
Comissão Permanente de Licitação
Membro



JOSE DESMACLIN FREITAS DE LIMA
Comissão de Licitação
Membro